



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001123-92.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA., é apelada/apelante ANA MARIA PEREIRA LIMA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e, negaram provimento o apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001123-92.2024.8.26.0125

COMARCA: CAPIVARI

RECIPROCAMENTE APELANTES E APELADOS: ANA MARIA PEREIRA LIMA SANTANA e M.G.W. ATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA

JUIZ: ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES

VOTO 8604

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NEGATIVADO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, que requer a majoração da indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios. Apelo do réu, alegando que: (a) não houve negativação efetivada pelo requerido; (b) regularidade das contratações; (c) não há danos morais indenizáveis.

2. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. Afastada. Documentos apresentados em defesa que, embora indiquem a existência da relação jurídica entre autora e cedente do crédito, não trazem certeza a respeito das dívidas incluídas no cadastro restritivo. Aplicação do inciso II do art. 429 do CPC. Negativação indevida.

3. DANO MORAL. Não ocorrência. Prova de que a parte autora possuía outras anotações desabonadoras incluídas nos cadastros de maus pagadores na mesma época da inscrição questionada no feito. Caso em que, nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto válida a Súmula 385 do C. STJ, diante da *frequência com*

que o nome da demandante foi inserido no cadastro de inadimplentes, não se revela definitivo, para fins de reconhecimento de danos morais, se os demais registros são posteriores ou anteriores ao analisado no caso

4. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ANA MARIA PEREIRA LIMA SANTANA em face de M.G.W. ATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência e a inexigibilidade dos débitos apontados com a inicial; b) CONDENAR a requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da negativação, e de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data do arbitramento. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a parte ré, afirmando, inicialmente, que é cessionária de créditos inadimplidos da carteira do Banco Itaú, e que “*a cessão se deu apenas para que a Apelante assumisse a cobrança dos créditos originados perante ao Itaú, recebendo dele, portanto, operações de crédito já performadas, com todas as obrigações já cumpridas pelo Itaú, com a liberação dos respectivos créditos aos mutuários, pendente apenas o pagamento do crédito por tais mutuários – caso em que enquadra a Apelante.*” Diz que demonstrou as contratações nos autos e que agiu em exercício regular de direito porque pagou pelo crédito da apelada. No entanto,

segundo argumenta, não houve negativação providenciada pelo requerido, bem como rechaça a ocorrência de danos morais.

Também apela a parte autora, requerendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, bem como dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, fundada na suposta negativação indevida do nome da parte autora junto ao cadastro de proteção ao crédito, por pendência que alega desconhecer e que estaria descrita no documento de fls. 31/32 (contratos números 0000000022957122, 0000000023015994, e 0000000022948077, com datas de vencimento em 18/4/2022, 18/4/2022 e 15/02/2022, nos valores de R\$ 1.383,52, R\$ 383,61 e R\$ 1.653,88).

i. Da responsabilidade do réu

Diante da afirmação da autora sobre o desconhecimento da origem das dívidas descritas na inicial, que motivaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, cabia ao réu comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço prestado, por força do inciso II do artigo 429 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Como se verifica pela análise dos autos, o requerido sustenta que

as anotações restritivas decorrem de inadimplemento de contratos firmados pela requerente com o cedente do crédito (Banco Itaú). No entanto, ainda que os documentos de fls. 74, 75 e 76 retratem a certidão da cessão de crédito, é certo que os demais elementos de prova não são aptos a demonstrar a existência do débito, porquanto não contenham evidências de que foram, efetivamente, objeto de contratação ou adesão por parte da autora.

Com efeito, conquanto seja desnecessária a notificação da cessão de crédito para a validade do negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário, não há como concluir pela regularidade da negativação providenciada pelo recorrido sem a comprovação de referida avença, como ocorre no caso ora analisado.

De tal modo, tem-se que há, pois, indícios veementes da existência da relação jurídica firmada com o banco indicado pelo recorrido como cedente, mas não há certeza acerca da existência das dívidas negativadas.

De tal forma, à míngua de comprovação de contratação, era mesmo de se acolher o pedido declaratório de inexigibilidade dos débitos questionados na inicial.

ii. Dos danos morais

São conhecidas as hipóteses em que não existe discussão sobre o cabimento do dano moral (incisos V e X do art. 5º da CF e artigo 186 do CC) e, entre essas, está a inscrição indevida em órgãos de cadastro de inadimplentes, que emitem listas para conhecimento geral. O crédito é um elemento vital para a sobrevivência digna do sujeito em sociedade, sendo que a restrição ao crédito que o cadastro implica asfixia as chances de a pessoa ter

acesso a compras, a cheques, cartões e outras necessidades da vida contemporânea. Além disso, com o nome inscrito, o sujeito passa por situações vexatórias e humilhantes, como a de não obter renovação de cadastro, de testemunhar recusa de linha de crédito pessoal, além de outras situações que se afiguram incoerentes com a honestidade e a retidão de caráter.

Além do mais, a posição desta E. Câmara é no sentido de que empresas que atuam no mercado de consumo não podem eximir-se da responsabilidade de se acautelarem de todas as formas possíveis para se certificarem de que os documentos que lhes são apresentados são verdadeiros, analisando as assinaturas apostas, além de fazer a contraposição de vários documentos, sendo certo que é inerente à atividade desenvolvida pela ré o risco de enfrentar fraudadores, situação que não pode recair sobre os consumidores, prejudicando-lhes o bom nome.

No entanto, imprescindível que se leve em consideração o fato de que as outras inscrições delineadas no documento de fls. 31/32 foram efetivadas em datas próximas, na medida em que as dívidas objeto da ação tiveram vencimento (18/4/2022 e 15/2/2022) cerca de 3 meses antes das outras 2 inscrições declinadas na fl. 31.

Assim, e, conquanto não se negue a aplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ¹, tem-se que, no caso concreto, é notório que as negativas acima discriminadas se referem a inadimplementos ocorridos na mesma época.

A respeito, cumpre destacar que, em casos similares nos quais se

¹ “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

constata a habitualidade das inscrições desabonadoras da parte interessada, esta Corte já se pronunciou no sentido de, independentemente da data em que efetivada a anotação, não há de se falar em danos aos direitos da personalidade. Neste sentido:

“(…)

É de se reconhecer, portanto, a vultuosa frequência com que o nome da demandante é inserido no cadastro de inadimplentes, pouco importando, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, pois evidenciam que a demandante é devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra, reputação ou nome (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1005360-41.2023.8.26.0664; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

"(...) sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório, pouco importando se as restrições são anteriores ou posteriores à aqui discutida, entendimento que passo a adotar de agora em diante, malgrado o disposto na Súmula 385 do STJ (...)" (TJSP; Apelação Cível 1100463-31.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Assim sendo, conquanto se reconheça a inexistência do débito,

seria, em verdade, incabível a condenação do réu por danos morais.

iii. Dos honorários

Diante do afastamento da condenação por danos imateriais, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca (CPC/15, art. 86, *caput*). Como se observa, o valor da causa atribuído pela parte autora é de R\$ 18.421,01, o qual abarca pedido condenatório consistente em indenização de R\$ 15.000,00, bem como o pedido declaratório, referente à negativação, de R\$ 3.421,01 (fl. 8). Assim, tem-se que a parte demandante foi vencedora apenas quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, que tem o proveito econômico de R\$ 3.421,01.

De tal modo, em tese, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, a base de cálculo dos honorários devidos pelo réu deveria ser composta por esse valor (R\$ 3.421,01). No entanto, como o uso desta base de cálculo resultaria em quantia irrisória, cabível o arbitramento por equidade.

A respeito, recente posicionamento do C. STJ acerca do tema fixou a seguinte tese (Tema 1.076/STJ):

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide. Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente, os quais serão subsequentemente calculados sobre

o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Recurso Especial Nº 1906618 – SP. Relator: Ministro Og Fernandes. DJ de 31.5.2022).

Fixadas tais premissas, e, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, entendo que, tendo em vista o zelo desempenhado, bem como a natureza da causa, cuidando-se o proveito econômico obtido pela parte autora quantia de pequena monta, os honorários advocatícios devidos pelo réu devem ser fixados em R\$ 1.412,00, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC. Por outro lado, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo, arbitro a verba de sucumbência devida pela parte autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo requerido (R\$ 15.000,00), ressalvada a gratuidade concedida à autora.

iv. Dispositivo

Ante o exposto:

- a. Dou provimento, em parte, ao recurso do réu;
- b. Nego provimento ao recurso da autora;
- c. Em razão do que se decide, reconheço a sucumbência recíproca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CPC/15, art. 86), devendo cada parte deve arcar com metade das custas e despesas do processo, além de honorários de sucumbência nos moldes acima delineados.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator